

A. I. Nº - 086974.0010/12-1  
AUTUADO - LATICINIOS A VINHAS LTDA.  
AUTUANTE - DURVAL GALEÃO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 11. 04. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-01/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** SAÍDAS SUBSEQÜENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **c)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQÜENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **d)** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. **e)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. **f)** REGISTRO DE VALORES SUPERIORES AOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações reconhecidas. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 4. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. 5. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração reconhecida. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/12/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$89.739,03, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento do ICMS a menos por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade

de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro, março a maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, abril e maio de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.537,63, acrescido da multa de 60%;

2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro, abril, maio, julho, setembro , outubro e dezembro de 2010, abril, junho e agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$625,55, acrescido de multa de 60%;

3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de maio a julho, setembro a novembro de 2010, janeiro, fevereiro, maio a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.609,29, acrescido de multa de 60%;

4. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, sendo exigido ICMS no valor de R\$287,93, acrescido da multa de 60%;

5. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de abril de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$114,34, acrescido da multa de 100%;

6. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, janeiro abril e agosto de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.556,55, acrescido da multa de 100%;

7. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [art.353, II, do RICMS/BA], nos meses de abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2010, janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$13.988,57, acrescido da multa de 60%;

8. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em dezembro de 2010 e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.259,31, acrescido da multa de 60%;

9. Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de janeiro, março a setembro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.770,04, acrescido de multa de 60%;

10. Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS nos meses de junho e julho de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.019,60, acrescido da multa de 60%;

11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos em dezembro de 2010 e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$850,20, acrescido de multa de 60%;

12. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de setembro e dezembro de 2010, abril a junho de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$35.290,02, acrescido da multa de 60%;

13. Declarou incorretamente dados nas informações econômicos-fiscais apresentadas através da DMA(Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/1210, sendo imposta multa no valor de R\$140,00

14. Deixou de emitir nota fiscal correspondente às operações realizadas, em 31/12/2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00.

O autuado apresentou defesa (fls 381 a 388) consignando que reconhece o cometimento das infrações apontadas pelo autuante no Auto de Infração em exame.

Registra que se trata de empresa pertencente a grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridor de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve.

Salienta que feito o registro acima, passa a demonstrar a quitação do Auto de Infração na forma do art. 108, III, § 2º do RICMS/BA.

Observa que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, em face do pedido de quitação mediante processos, nos quais requereu a emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em seu nome, destinado a quitação do Auto de Infração em questão. Requer a quitação total do Auto de Infração, com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Afirma que em conformidade com os Processos nºs 249822/2012-7 e 251975/2012-8, solicitou emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do art. 317, II, “a” do RICMS/BA.

Conclui requerendo que este órgão julgador encaminhe o presente processo a PGE/PROFIS, no intuito de que se manifeste a respeito de sua pretensão, para que seja confirmado o que diz e comprova com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência da lavratura do Auto de Infração, conforme o art. 45. I da Lei 7.014/96.

Finaliza requerendo em face das provas acostadas ao processo que seja homologado o pagamento, nos termos do inciso II, “a”, art. 317, do RICMS/BA. Requer também a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como a suspensão da declaração de revelia. Requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito “ex-vi” do art. 5º, do inc. XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando a juntada posterior de documentos inclusive em contraprova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em seu favor na quantia de R\$ 124.446,00, destinado a quitação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 391), consignando que o autuado reconheceu totalmente o Auto de Infração, tendo solicitado o pagamento mediante certificado de crédito.

Informa que o autuado solicita ao Relator o encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS, e homologação do pagamento nos termos do art. 317, II, “a”, do RICMS/97.

## VOTO

Verifico que o contribuinte reconheceu o cometimento das catorze infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração. Esclareceu que solicitou o pagamento do débito exigido mediante Certificado de Crédito, inclusive requerendo homologação do pagamento e, consequentemente, a não inscrição em dívida ativa.

É certo que a formalização do pedido de pagamento de débito decorrente de autuação, mediante utilização de crédito acumulado, tem previsão no art. 108-A, do RICMS/97, sendo dessa forma, plenamente admissível.

Entretanto, a protocolização do pedido de utilização de crédito acumulado para quitação de Auto de Infração está condicionada ao deferimento pela autoridade competente. Ou seja, poderá ser autorizada a emissão de Certificado de Crédito Fiscal ou indeferido o pedido.

Desse modo, no presente caso, não há ainda como se falar em homologação de pagamento, conforme pretendido pelo autuado, haja vista que não houve autorização pela autoridade competente para emissão do Certificado de Crédito e quitação do débito decorrente da autuação em exame.

Quanto ao pedido do autuado para que o processo seja encaminhado à Procuradoria Geral do Estado – PGE/PROFIS, a fim de evitar a inscrição do débito na Dívida Ativa, cabe esclarecer que nos termos do art. 113, do RPAF/99, compete à PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

O art. 115, do mesmo RPAF/99, estabelece que se tratando de lançamento já apreciado pelo CONSEF, vindo a ser comprovado o pagamento do crédito antes da inscrição em Dívida Ativa, a DARC fará o cancelamento da inscrição e remeterá o processo para lançamento dos pagamentos no sistema de controle do crédito tributário e posterior homologação do pagamento.

Diante do exposto, cabe o julgamento do presente Auto de Infração por este CONSEF e, posteriormente, encaminhamento à repartição fazendária para que sejam adotadas as medidas cabíveis, isto é, homologação do pagamento – caso o autuado comprove o pagamento do débito – ou, inscrição na Dívida Ativa pela DARC - caso o contribuinte não efetue o pagamento.

Assim sendo, considerando que o autuado reconheceu todas as catorze infrações que lhe foram imputadas, o Auto de Infração é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **086974.0010/12-1**, lavrado contra **LATICÍNIOS A VINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$88.909,03**, acrescido das multas de 60% sobre R\$64.238,14, 70% sobre R\$2.541,86 e de 100% sobre R\$22.129,03, previstas no artigo 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, alíneas “a” e “b”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$830,00**, previstas no art. 42, XIV-A, alínea a, XVIII, “c”, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2013.

RUBENS MOUTINHO DO SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR